



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 19 de setembro de 2024.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 218/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 53/2024

**Autoria:** Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** INSTITUI O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

Senhor Presidente;

Atendendo ao despacho exarado por Vossa Excelência, datado de 11 de setembro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 052/2024, que "Institui o Plano Diretor do Município de Fundão, e Dá Outras Providências"; PL nº 053/2024, que "Institui o Perímetro Urbano do Município de Fundão, e Dá Outras Providências"; P. nº 054/2024, que "Institui o Parcelamento do Solo do Município de Fundão, e Dá Outras Providências" e PL nº 055/2024, que "Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Fundão, e Dá Outras Providências", todos de autoria do Poder Executivo Municipal, solicitou-se a manifestação desta Procuradoria Legislativa sobre a 'admissibilidade das matérias durante o período eleitoral, observado-se as previsões legais aplicáveis, especialmente as contidas na Lei nº 9.504/1997 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)"; reabrindo prazo para manifestação de 05 (cinco) dias úteis, para novo parecer de admissibilidade.

Diante do que está prescrito no Título VI, Capítulo I, do Regimento Interno, mais especificamente no § 1º e seus incisos I, II e III, além do § 2º do art. 131, redigidos sob a orientação de Vossa Excelência, autor da proposição e aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal de Fundão em 2024, temos que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 131** As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias e, eletronicamente, na forma determinada pela Mesa. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2024\)](#)

**§ 1º** Após protocolo, serão encaminhadas imediatamente para parecer jurídico que obrigatoriamente deverá conter recomendação quanto: [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2024\)](#)

**I** - à admissibilidade ou inadmissibilidade da proposição, observadas as previsões contidas nos artigos 132 e 141 deste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2024\)](#)

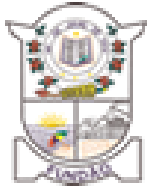
**II** - às comissões permanentes em que a proposição deverá ser encaminhada, observada a pertinência temática; [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2024\)](#)

**III** - ao quórum regimental a ser aplicado para votação, na forma prevista no artigo 188 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2024\)](#)

**§ 2º** O parecer jurídico deverá ser exarado em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de encaminhamento à Procuradoria, via sistema eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2024\)](#)

O parecer legislativo desta procuradora legislativa, juntado aos autos em 11.09.2024, está primado na imparcialidade, ética e lisura, em estrito respeito ao devido processo legal e às normas pertinentes, assim como aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Estadual do Espírito Santo, incluindo





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação. Além disso, observamos o disposto nos artigos 131, 132, 141 e 188 do Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica Municipal.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõem prazos, condições e restrições aos agentes públicos no contexto eleitoral. Contudo, tais normas não exigem que os municípios incluam suas disposições em pareceres ou consultas, salvo quando as proposições abordam diretamente condutas tipicamente vedadas, o que não é o caso dos projetos em análise. Caso contrário, os dispositivos legais teriam sido mencionados, como ocorreu no Projeto de Lei nº 048/2024, que “Dispõe sobre a Criação, Organização e Atribuições da Guarda Municipal de Fundão/ES”, e no Projeto de Lei nº 056/2024, que “Promove Adequação Orçamentária e Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2024”.

Com a devida vênia, Excelência, é relevante destacar que as atividades municipais não podem ser interrompidas durante o período eleitoral, sob pena de prejudicar a administração pública de forma considerável. Ademais, as proposições em questão vêm sendo estudadas desde o ano de 2022, com o apoio do Poder Legislativo Municipal, que aprovou as iniciativas necessárias para possibilitar os estudos e levantamentos pertinentes nos exercícios de 2021 e 2022.

Outrossim, cabe esclarecer que a função do Procurador Legislativo do Município de Fundão é atuar em defesa do interesse público, sendo que nossa atuação na Câmara Municipal difere da advocacia privada. Aqui, exercemos a advocacia pública, e nossa responsabilidade é fornecer orientação jurídica de forma imparcial e em conformidade com o interesse coletivo.

Uma das prerrogativas desta Procuradoria Legislativa é prestar suporte jurídico aos órgãos da Câmara, aos Vereadores e a Mesa Diretora, garantindo o cumprimento das leis de forma imparcial. Caso Vossa Excelência tenha dúvidas, coloco-me à disposição para esclarecimentos. No entanto, modificar ou refazer um parecer que foi elaborado dentro dos parâmetros legais e dos princípios constitucionais, sendo publicado no site da Câmara, conforme solicitado por Vossa Excelência, seria, no mínimo, uma atitude antiética, desrespeitosa tanto comigo, enquanto Procuradora Legislativa, quanto com Vossa Excelência, com os membros desta Mesa Diretora, os Vereadores e, principalmente, com os cidadãos do Município de Fundão.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A imparcialidade nos pareceres desta Procuradoria Legislativa é um dever, conforme previsto na Lei nº 684/2010, que regula o plano de carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Fundão, estabelecendo que o Procurador Legislativo não pode ser constrangido a agir contra sua consciência ética e profissional.

Por fim, reitero que estou à disposição para eventuais questionamentos e que o compromisso desta Procuradoria é com a transparência e a legalidade.

Ante o exposto, apresentamos nossos votos de estima e consideração, esperando ter sanado as dúvidas de Vossa Excelência,

Att.

Fundão-ES, 18 de setembro de 2024.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

AOB/ES 7289

Matrícula 0140-0

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

